

Boletim de Jurisprudência

Secretaria de Gestão da Informação Institucional
Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial
Seção de Divulgação

30/2014

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março está disponível na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

AERONAUTA

Norma coletiva

Reintegração. Normas convencionais em caso de redução da força de trabalho. Garantia de emprego não assegurada. A cláusula expressa na convenção coletiva firmado pelo Sindicato Nacional dos Aeronautas e Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias prevê regras de caráter programático e sem qualquer cominação em caso de descumprimento. Ademais, a norma claramente não pretende estabelecer qualquer tipo de estabilidade motivo pelo qual a reintegração postulada é indevida. (TRT/SP - 00013111420125020070 - RO - Ac. 17ªT [20140461099](#) - Rel. Susete Mendes Barbosa de Azevedo - DOE 06/06/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Prazo

Agravo de instrumento em recurso ordinário. Tempestividade. Existência da Portaria GP/CR 60/2012, dispôs precisamente sobre a suspensão do expediente em razão do feriado "Dia da Consciência Negra", donde sobressai a tempestividade do apelo. Recurso ordinário. Acidente do trabalho. Prescrição. Nas ações trabalhistas objetivando a reparação de danos advindos de doença profissional o termo inicial da prescrição é a data em que o autor teve manifesto conhecimento da gravidade e sequelas do acidente/doença profissional. Inteligência das Súmulas 278 do C. STJ e 230 do E. STF. (TRT/SP - 00031581420135020071 - AIRO - Ac. 3ªT [20140504251](#) - Rel. Rosana de Almeida Bueno - DOE 18/06/2014)

APOSENTADORIA

Complementação. Direito material

Participação nos lucros e resultados. Gratificação semestral. Banespa. Extensão aos aposentados indevida. A parcela quitada aos empregados em ativa alusiva ao pagamento de participação nos lucros e resultados de que cuida a Lei nº 10.101/00 não possui idêntica natureza ao quanto quitado sob o título de gratificação semestral. Dessa forma, indevido o pagamento aos aposentados. (TRT/SP - 00004691320115020444 - RO - Ac. 17ªT [20140562421](#) - Rel. Soraya Galassi Lambert - DOE 11/07/2014)

BANCÁRIO

Jornada. Adicional de 1/3

Bancário. Cargo de confiança. Inexistente. O bancário que não possui subordinados e que exerce atividades meramente operacionais, sem necessidade de qualquer fidúcia especial, desenvolve função compatível com os termos do art. 224, *caput*, da CLT. (TRT/SP - 00012511420135020003 - RO - Ac. 14ªT [20140477165](#) - Rel. Regina Aparecida Duarte - DOE 18/06/2014)

Bancário. Cargo de confiança não configurado. Direito às horas extras excedentes da sexta diária. Não restando evidenciado pela prova dos autos que o autor

detivesse, no exercício de suas funções, qualquer tipo de autonomia, prerrogativa ou diferencial, de molde a alçá-lo a patamar mais elevado em relação aos demais bancários, remanesce trabalhador inserto na hipótese do caput do art. 224 da CLT, não bastando apenas houvesse realizado atividade de relevante importância para o banco, porquanto, na organização empresarial, cada um dos empregados contratados, no âmbito de sua atuação, presta serviços de relevante importância, notadamente se componente de sistema interligado, ainda que labore em tarefas de pequena complexidade. Destarte, insuficiente para o reconhecimento do cargo de confiança tenha o autor efetuado serviços de cunho burocrático-operacional e percebido gratificação de função, não tendo exercido tarefas de chefia, fiscalização, gerência ou equivalentes. (TRT/SP - 00021593220115020071 - RO - Ac. 10ªT [20140498359](#) - Rel. Sonia Aparecida Gindro - DOE 17/06/2014)

Norma coletiva

PLR. Idêntica natureza da gratificação semestral anteriormente concedida por norma regulamentar. Extensão aos aposentados. Devida. A gratificação semestral era adimplida com base nos lucros auferidos pela instituição bancária empregadora e se estendia aos jubilados, conforme previsão normativa, mas foi suprimida em 2001. Considerando que a PLR tem idêntica natureza e passou a ser paga com base nas convenções coletivas dos bancários aos empregados da ativa, sendo que o artigo 56, do Regulamento de Pessoal, em seu parágrafo 2º, previa a possibilidade de compensação do valor pago a título de gratificação semestral com outro, de natureza idêntica, que viesse a ser concedido por norma coletiva, exatamente como a PLR, é inarredável a substituição da gratificação semestral pela PLR, sendo que esta se estende aos aposentados, por força de norma regulamentar. Inteligência do artigo 468, da CLT, e das Súmulas ns. 51, I, e 288, ambas do C. TST. Recurso obreiro ao qual se dá provimento para deferir a PLR. (TRT/SP - 00005350220115020441 - RO - Ac. 11ªT [20140559455](#) - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DOE 10/07/2014)

CARGO DE CONFIANÇA

Gerente e funções de direção

Art. 224, parágrafo 2º, da CLT. O cargo de confiança bancário comporta variações de grau, não sendo imprescindível a existência de confiança elevada para o correto enquadramento no parágrafo 2º do art. 224 da CLT, conforme se depreende da expressão legal "outros cargos de confiança". Recurso da reclamante não provido. (TRT/SP - 00028942820125020072 - RO - Ac. 8ªT [20140491273](#) - Rel. Sueli Tomé da Ponte - DOE 18/06/2014)

CONCILIAÇÃO

Comissões de conciliação prévia

Inaplicável o instituto da arbitragem ao direito individual do trabalho. Sentença mantida. (TRT/SP - 00011431920125020391 - RO - Ac. 17ªT [20140509954](#) - Rel. Thaís Verrastro de Almeida - DOE 18/06/2014)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por atos discriminatórios

Dispensa discriminatória. É cediço que o empregador possui o direito potestativo de rescindir o contrato de trabalho quando não mais lhe interessar. No entanto, o

exercício desse direito encontra limites nos direitos individuais do empregado, sob pena de se configurar o abuso e gerar o dever de indenizar, mesmo na hipótese de o desligamento ocorrer sem justa causa. Portanto, a despedida não pode ser efetivada com o escopo de discriminar e punir o empregado que exerce um direito individual fundamental como é o de acesso ao Judiciário, garantido pelo texto constitucional e que possui aplicação imediata, nos termos do artigo 5º, inciso XXXV e parágrafo 1º. Recurso da reclamada a que se nega provimento. (TRT/SP - 00001052120125020019 - RO - Ac. 9ªT [20140559226](#) - Rel. Eliane Aparecida da Silva Pedroso - DOE 15/07/2014)

Indenização por dano moral em acidente de trabalho

Dano moral. Caracterização. O dano moral ocasiona lesão na esfera personalíssima do titular, violando sua esfera psicofísica, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, implicando numa indenização compensatória ao ofendido (art. 5º, incisos V e X, CF). No caso em tela, o reclamante sofreu perfuração em seu olho esquerdo, em acidente de trabalho. A lesão à sua integridade psicofísica ficou evidenciada. Embora tenha sido constatada a recuperação da lesão, não há como se desconsiderar o sofrimento e a dor sentidos. O fato de ter passado por cirurgia, a preocupação com relação à possibilidade de perder a visão e o fato de o tratamento ter durado aproximadamente dez meses são elementos que indubitavelmente ocasionam abalo psíquico. Recurso provido no tocante à matéria. (TRT/SP - 03318009720055020201 - RO - Ac. 4ªT [20140437465](#) - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 06/06/2014)

Indenização por dano moral em geral

Dano moral. Tratamento vexatório. Direito à indenização. Ainda que não configure assédio moral, porquanto ausentes o cerco e a discriminação, agressões verbais vexatórias e contundentes, praticadas em seqüência, num só dia, por superior hierárquico, na presença de terceiros, caracterizam tratamento vexatório e injurioso, de que resulta o dever de indenizar pelo dano moral ocasionado ao trabalhador. O empregado é sujeito e não objeto da relação contratual, e tem direito a preservar sua integridade física, intelectual e moral, em face do poder diretivo do empregador. A subordinação no contrato de trabalho não compreende a pessoa do empregado, mas tão-somente a sua atividade laborativa, esta sim, submetida de forma limitada e sob ressalvas, ao *jus variandi*. A prova patenteia que o zelador da demandada submeteu o reclamante, seu subordinado, a tratamento vexatório e degradante, direcionando-lhe ofensas e xingamentos ("f.d.p." e outros) na presença de colegas e outras pessoas, a ponto de o empregado posteriormente "sentir-se mal" (prova testemunhal, fl. 21). Tal episódio atenta contra a dignidade do trabalhador, ensejando indenização por dano moral (art. 5º V e X, CF; 186 e 927 do CC), moderadamente fixada em R\$1.000,00. Recurso obreiro ao qual se dá provido, no particular (TRT/SP - 00016971720135020003 - RO - Ac. 4ªT [20140505452](#) - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 27/06/2014)

Dano Moral. Imposição de autorização prévia do superior hierárquico para uso do banheiro. Configuração. Se por um lado a mera necessidade de comunicação por parte do empregado, no sentido de que necessita interromper o atendimento para dirigir-se ao banheiro, por si só, não gera dano moral, representando mera necessidade organizacional da empresa, por outro, a imposição de autorização prévia traz, em si, a possibilidade de negativa da solicitação, configurando-se,

desse modo, a efetiva restrição à utilização das instalações sanitárias em prol da produtividade, conduta que gera inegável constrangimento e atinge diretamente a liberdade do trabalhador. (TRT/SP - 00006522420135020020 - RO - Ac. 6ªT [20140487292](#) - Rel. Valdir Florindo - DOE 17/06/2014)

DOCUMENTOS

Autenticação

Agravo de instrumento. Não conhecimento. Ausência de autenticação das peças. Decisão interlocutória. Por força do art. 830, da CLT, e do item IX, da Instrução Normativa nº 16/1999, do C. TST, cabe à agravante a correta formação do Agravo de Instrumento com a certidão de autenticação das peças obrigatórias. Nos termos do art. 893, parágrafo 1º, da CLT, é incabível agravo de instrumento contra decisão interlocutória. Recurso não conhecido. (TRT/SP - 00021995320135020391 - AIRO - Ac. 13ªT [20140598884](#) - Rel. Paulo José Ribeiro Mota - DOE 29/07/2014)

Transmissão de recurso via SISDOC. Autenticação bancária da GRU ilegível. Não conhecimento do recurso. Uma vez ilegível a chancela bancária correspondente à GRU, prejudicada a identificação da data do efetivo pagamento das custas processuais, sendo que cabe à parte interessada diligenciar para verificar a regularidade das peças transmitidas por meio eletrônico. Recurso da reclamada não conhecido, por deserção. (TRT/SP - 00006387120125020312 - RO - Ac. 3ªT [20140528185](#) - Rel. Sonia Maria de Oliveira Prince Rodrigues Franzini - Doe 03/07/2014)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Multa

Embargos de declaração. Parte dispositiva. Omissão. A interposição de embargos de declaração sem a presença dos requisitos do artigo 535 do CPC, evidenciando nítido intuito protelatório, notadamente quando ausente o interesse processual, atrai a aplicação da multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração do reclamado a que se rejeita. (TRT/SP - 00018100220125020004 - RO - Ac. 8ªT [20140523000](#) - Rel. Sílvia Terezinha de Almeida Prado - DOE 30/06/2014)

EMPRESA (SUCESSÃO)

Responsabilidade da sucessora

Da unicidade contratual. É bem verdade que, via de regra, o instituto do arrendamento de fundo de comércio gera os mesmos efeitos da sucessão empresarial, o que afasta, em tese, a responsabilidade da empresa sucedida, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, pois a solidariedade não se presume, resulta da lei ou da vontade das partes e, na legislação trabalhista não há dispositivo determinando a responsabilidade solidária da empresa sucedida. Ocorre que, *in casu*, embora haja instrumento contratual estabelecendo as regras do dito arrendamento, o conjunto probatório dos autos acena para a inexistência, de fato, de tal negócio jurídico, o que prejudica sua validade, bem como seus regulares efeitos. Isso porque é de solar clareza que não houve regular arrendamento de fundo de comércio, pois a fiscalização e comando das atividades empresariais permaneceram com os sócios da Recorrente, o que indica de forma consistente a ocorrência de fraude no referido negócio jurídico, resultando, inevitavelmente, no reconhecimento da unicidade contratual pleiteada. Mantenho. Do dano moral. O

dano moral exige prova cabal e convincente da violação à imagem, à honra, à liberdade, ao nome etc., ou seja, ao patrimônio ideal do trabalhador. O art. 186 do Código Civil estabelece quatro pressupostos para a caracterização da responsabilidade civil, quais sejam: ação ou omissão, culpa ou dolo, relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima. É certo que a indenização por dano moral tem por fim reparar, ainda que parcialmente, os danos sofridos, além de inibir a prática do ato ilícito, levando-se ainda em consideração a capacidade econômica do ofensor e as condições pessoais do ofendido. Da oitiva da única testemunha trazida aos autos, observa-se que as acusações infundadas e situações humilhantes e constrangedoras relatadas na exordial restaram satisfatoriamente comprovadas, não se mostrando razoável, por consequência, o acolhimento da tese defensiva, máxime diante da inexistência de prova que corrobore sua alegação. Por isso, presente a violação ao patrimônio ideal da reclamante, conforme exposto, é devido o pagamento pelos danos causados. Mantenho. (TRT/SP - 00015376820125020086 - RO - Ac. 10ªT [20140459078](#) - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 05/06/2014)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Identidade funcional

Equiparação salarial. Identidade funcional. Ônus do reclamante. Nos termos do disposto no artigo 818, do Estatuto Consolidado, cabe ao autor demonstrar a identidade funcional, com vistas à equiparação salarial, nos moldes do disposto no art. 461, do Estatuto Consolidado. (TRT/SP - 00006342420135020013 - RO - Ac. 17ªT [20140510219](#) - Rel. Soraya Galassi Lambert - DOE 18/06/2014)

Tempo de serviço

Da equiparação salarial. A Recorrente é sociedade de economia mista, e não possui Quadro de Carreira devidamente homologado pelo Ministério do Trabalho, já que a mesma afirma que o Plano de Cargos e Salários aplicável à categoria foi implantado por meio de Dissídio Coletivo - cuja sentença normativa, aliás, sequer foi juntada aos autos, pois do volume em apartado consta apenas a decisão proferida na Medida Cautelar Preparatória, que foi extinta sem julgamento do mérito-, o que ofende a inteligência jurisprudencial cristalizada no item I, da Súmula nº 6, do C. TST. São quatro os requisitos da equiparação salarial, quais sejam: identidade de função, identidade de empregador, identidade de localidade no exercício das funções e simultaneidade nesse exercício. A própria Reclamada, em depoimento pessoal, confessa a identidade de funções (trabalho de igual valor), de empregador e a simultaneidade na prestação dos serviços, circunstâncias que, por si só, desabonam toda a tese recursal quanto à matéria. Note-se que as alegações da reclamada quanto à diferença de 15 meses na contratação dos paragonados não se sustentam face à norma que rege a questão, isso porque, conforme previsto no artigo 461, §2º, apenas o tempo de serviço superior a 2 (dois) anos é que impede o reconhecimento do trabalho de igual valor, o que não se verifica *in casu*, máxime porque o próprio presposto declarou que "não há distinção entre as atividades do autor e do paradigma, inclusive no tocante a qualidade e a experiência". Nesse contexto, diante da inexistência de prova robusta de fato impeditivo, modificativo e extintivo da equiparação salarial, impõe-se a manutenção do r. decisum. Do divisor 220. É incontroverso nos autos que a jornada semanal de trabalho do autor é de 40 horas semanais, motivo pelo qual o divisor a ser utilizado para apuração das horas extras é o 200, direito este que independe de qualquer previsão normativa, tampouco fere a autonomia privada

coletiva, já que se trata apenas da aplicação do quanto já sedimentado na jurisprudência desta Justiça Especializada, conforme se depreende do teor da Súmula 431, do C. TST. Mantenho. (TRT/SP - 00019784820135020075 - RO - Ac. 10ªT [20140459116](#) - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 05/06/2014)

EXECUÇÃO

Recurso

Agravo de Instrumento em Agravo de Petição. Conhecimento. A interpretação extensiva do termo "decisões" constante no artigo 897, "a", da CLT, enseja o cabimento de Agravo de Petição também em face das decisões interlocutórias exaradas em fase de execução, consoante hipótese vertente. Agravo de instrumento conhecido. Agravo de Petição. Perda do objeto por carência do direito de agir. Agravo extinto. Art. 267, VI, do CPC. (TRT/SP - 00031167820135020001 - AIAP - Ac. 2ªT [20140450348](#) - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 03/06/2014)

GESTANTE

Salário maternidade (geral) e licença

Empregada pública. Licença gestante de 180 dias. Impossibilidade. A licença maternidade de 180 dias é benefício previsto no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo (art. 198 da Lei Estadual 10.261/68, alterado pela Lei Complementar nº 1.054/2008). Por expressa vontade legislativa, essa licença especial tem aplicação apenas aos servidores públicos em sentido estrito, ou seja, àqueles regidos pelo regime estatutário, não sendo aplicado aos empregados regidos pelo regime da celetista. Recurso ordinário da proletária a que se nega provimento. (TRT/SP - 00022818620125020046 - RO - Ac. 13ªT [20140495015](#) - Rel. Roberto Vieira de Almeida Rezende - DOE 02/07/2014)

HONORÁRIOS

Advogado

Honorários advocatícios. Na Justiça do Trabalho não vige o critério da mera sucumbência para efeito de pagamento de honorários advocatícios. É necessário, de acordo com a legislação específica, Leis 1.060/50, 5.584/70 e 7.115/83, que a parte esteja, de forma presumida ou declarada, em situação de insuficiência econômica e devidamente assistida por Sindicato da Categoria Profissional. Relevando notar, ainda, a existência do *jus postulandi* nesta Justiça Especializada. Inteligência da Súmula 219 e Orientação Jurisprudencial nº 305, ambas do TST. Intervalo intrajornada - Redução - Artigo 71 da CLT - Súmula 437 do TST. O disposto no art. 71 da CLT não comporta concessões a favor do empregador. Para o trabalho contínuo superior a seis horas é obrigatório o intervalo de, no mínimo, uma hora, sob pena de ser remunerado o período correspondente com um acréscimo de, no mínimo, 50% (art. 71, parágrafo 4º), diante da natureza da pausa, norma de ordem pública atinente à higiene, saúde e segurança do trabalho. Inteligência da Súmula nº 437 do C. TST. Recurso ordinário - Vale-transporte. O vale transporte é obrigação e não faculdade do empregador, portanto é indiferente o fato do empregado ter requerido ou não o benefício. A comprovação quanto à inexistência de requerimento incumbe ao empregador, salientando-se que a Lei 7.619/87 determina o fornecimento compulsório do vale-transporte. Em não havendo disposição em contrário firmada pelo trabalhador, é de se deferir a pretensão. (TRT/SP - 00015433620105020057 - RO - Ac. 2ªT [20140450380](#) - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 03/06/2014)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)

Enquadramento oficial. Requisito

Adicional de insalubridade - Contato permanente com agentes insalubres - Não reconhecimento - O acompanhamento e o contato com menores doentes ou feridos não autoriza o pagamento de adicional de insalubridade. Este é destinado aos profissionais que trabalham em estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana e, com habitualidade, tratam de pessoas doentes. Destarte, não verificada a hipótese prevista na Norma Regulamentar 15, em seu Anexo 14, da Portaria n.º 3.214/78, impõe-se concluir pela inexistência de substrato jurídico para deferimento do adicional de insalubridade pretendido. Recurso ordinário a que se dá provimento nesse particular. (TRT/SP - 02651002620085020043 - RO - Ac. 6ªT [20140488230](#) - Rel. Regina Maria Vasconcelos Dubugras - DOE 17/06/2014)

Havendo o enquadramento da condição fática e das tarefas desenvolvidas nas hipóteses expressamente previstas no Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78, que relaciona como atividade insalubre em grau máximo, dentre outras, a coleta de lixo urbano, faz jus o obreiro ao adicional de insalubridade em grau máximo. (TRT/SP - 00003379720115020009 - RO - Ac. 17ªT [20140529130](#) - Rel. Thaís Verrastro de Almeida - DOE 30/06/2014)

JORNADA

Vigia e vigilante

Norma coletiva. Vigilantes. Compensação labor em escalas com turno de 12 horas. Embora as normas coletivas autorizem o labor em escalas, estas se submetem aos limites legais estabelecidos para a jornada diária e semanal, exceto quanto à escala de 12X36 porque reconhecidamente mais benéfica ao trabalhador. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento. (TRT/SP - 00031861220125020040 - RO - Ac. 6ªT [20140488310](#) - Rel. Regina Maria Vasconcelos Dubugras - DOE 17/06/2014)

MÃO-DE-OBRA

Locação (de) e Subempreitada

Entidade bancária. Terceirização. Serviços de *call center*. Operador de telemarketing. Licitude. As atividades exercidas pela reclamante, como Agente de Telemarketing, fazendo atendimento à distância aos clientes do Banco não estão inseridas na atividade fim do tomador de serviços, uma instituição financeira. A contratação de empresa terceirizada para a execução das atividades de teleatendimento para os clientes do Banco está autorizada pelo Banco Central do Brasil mediante a Resolução nº 3.954, de 24/02/2011, nos termos ali descritos, ficando afastada a tese de fraude no contrato de emprego havido com a prestadora de serviços quando inexistente prova de irregularidade na contratação dos serviços especializados e constatado o exercício de atividades de cunho meramente instrumental e até mesmo de caráter preparatório para as atividades bancárias propriamente ditas, intimamente voltadas ao objeto social da empregadora (atividade-meio), sem ingerência direta do tomador. Recurso a que se dá provimento. (TRT/SP - 00021947320125020065 - RO - Ac. 8ªT [20140490277](#) - Rel. Silvia Terezinha de Almeida Prado - DOE 18/06/2014)

Responsabilidade subsidiária. Representação comercial. No contrato de representação uma empresa atribui a outra poderes para representá-la, atuando

como intermediária na realização de negócios mercantis. No entanto, o vínculo havido entre elas tem natureza meramente comercial, inexistindo subordinação hierárquica entre as contratantes. A representante comercial realiza suas atividades de forma autônoma, com empregados próprios, que não se vinculam à empresa representada. Por consequência, a mencionada forma de contratação não corresponde àquela de prestação de serviços, razão pelo que não é aplicável no caso a orientação contida na Súmula n. 331, IV, do C. TST e não há que se falar em responsabilidade subsidiária da empresa representada pelos débitos trabalhistas da representante. (TRT/SP - 00044020420125020203 - RO - Ac. 17ªT [20140442132](#) - Rel. Susete Mendes Barbosa de Azevedo - DOE 30/05/2014)

MENOR

Aprendizado metódico

Da base de cálculo do contrato de aprendizagem. Promotor de vendas. Função prevista na CBO. O artigo 10 do Decreto 5.598/2005, que regulamentou os artigos 424 a 433 da CLT, prevê que a definição das funções passíveis de formação profissional são aquelas relacionadas na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, excluindo as funções que demandam habilitação profissional de nível técnico ou superior ou, ainda, as de confiança previstas nos artigos 62, inciso II e parágrafo único, e 224, parágrafo 2º, ambos da CLT, assim como os aprendizes já contratados e trabalhadores em regime temporário (art. 12). Deste modo, a ocupação de promotor de vendas (código 5211-15) está devidamente classificada na CBO, além de situada fora de qualquer das exceções do decreto regulamentador, pelo que não se justifica, portanto, sua exclusão da base de cálculo da cota legal de aprendizagem. Atividade noturna. Atividade insalubre. Não há qualquer óbice para a contratação de aprendizes em tais atividades, desde que observada a faixa etária adequada - entre 18 (dezoito) e 24 (vinte e quatro anos). (TRT/SP - 00021782520135020085 - RO - Ac. 6ªT [20140491877](#) - Rel. Valdir Florindo - DOE 27/06/2014)

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Geral

Intervalo intrajornada. Redução por norma do Ministério do Trabalho. Possibilidade. O parágrafo 3º do art. 71 da CLT prevê a possibilidade de redução do intervalo por ato do Ministério do Trabalho, na hipótese de o estabelecimento atender integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios e quando os empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado, adentrando em horas suplementares. Atendidas as formalidades legais. Indevida a concessão de intervalo nesses períodos. Intervalo intrajornada. Redução por norma coletiva. Impossibilidade. A autorização da redução do intervalo por instrumento coletivo, conforme item II da Súmula nº 437 do C. TST, ofende à legislação que trata de matéria de ordem pública, relativa à saúde e segurança do trabalho, infensa a negociação coletiva. Devido o intervalo como hora extra (itens I e III da Súmula nº 437 do TST), no período coberto por norma coletiva. Devidos os intervalos nos períodos em que não havia autorização do Ministério do Trabalho e Emprego, razão da concessão parcial do pedido, como explicitado pela r. sentença. Recurso comum das partes a que se nega provimento. (TRT/SP - 00019421020105020431 - RO - Ac. 13ªT [20140495023](#) - Rel. Roberto Vieira de Almeida Rezende - DOE 02/07/2014)

NORMA COLETIVA (AÇÃO DE CUMPRIMENTO)

Contribuição sindical

A cobrança de valores, a título de contribuições sindicais, deve ser efetivada, mediante ação executiva, observando os parâmetros estabelecidos na Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/1980), devendo a parte juntar a necessária certidão do Ministério do Trabalho. (TRT/SP - 00014279120125020014 - RO - Ac. 11ªT [20140464276](#) - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandez - DOE 10/06/2014)

NULIDADE PROCESSUAL

Cerceamento de defesa

Preliminar - Nulidade - Cerceamento - Direito de defesa. A juntada de extratos bancários, de conta corrente da qual é titular, é ônus do reclamante, não cabendo a expedição de ofício ao banco em referência para suprir a obrigação de apresentar prova documental sobre a qual a parte tem livre e exclusivo acesso. O procedimento adotado na origem não configura cerceamento do direito de defesa, nem tampouco violação ao princípio da ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, na forma alegada pelo autor. Preliminar rejeitada. (TRT/SP - 00006688320135020373 - RO - Ac. 11ªT [20140463857](#) - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DOE 10/06/2014)

PRESCRIÇÃO

Interrupção e suspensão

Suspensão do contrato de trabalho (percepção de auxílio-doença) e a prescrição - Inicialmente, cumpre esclarecer que a suspensão do contrato de trabalho em virtude da percepção de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez não importa em suspensão do prazo prescricional. A questão está pacificada na recente OJ n.º 375 - SDI-1, do C. TST: "375. Auxílio-doença. Aposentadoria por invalidez. Suspensão do contrato de trabalho. Prescrição. Contagem. (Divulgada em 19/04/2010 e publicada DeJT 20.04.2010) - A suspensão do contrato de trabalho, em virtude da percepção do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, não impede a fluência da prescrição quinquenal, ressalvada a hipótese de absoluta impossibilidade de acesso ao Judiciário." Nego Provimento. (TRT/SP - 00013120920115020466 - RO - Ac. 4ªT [20140437473](#) - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 06/06/2014)

PROCURADOR

Assinatura

Recurso. Assinatura eletrônica. Envio através do SisDoc. Irregularidade. De acordo com o Provimento GP/CR nº 14/2006 desta Corte Regional, o uso dos SisDoc é facultado aos advogados, procuradores e terceiros que atuem ou venham a atuar nos processos, dependendo de identificação digital do usuário, atribuída por certificado e valerá como autorização do lançamento do nome do usuário referido como subscritor da peça processual enviada. Assim, diante de peça recursal que consigna o nome e o número de OAB de advogado que possui procuração nos autos, porém enviada por outra pessoa cujo nome e número de OAB consta da chancela pertinente ao SisDoc, mas que não apresentou aos autos procuração ou substabelecimento, verifica-se irregularidade de representação que impede o

conhecimento do recurso." (TRT/SP - 01416008220055020315 - RO - Ac. 10ªT [20140498464](#) - Rel. Sonia Aparecida Gindro - DOE 17/06/2014)

PROVA

Abandono de emprego

Abandono de emprego. Ausência de comprovação do elemento volitivo. Não configuração. Para que reste configurado o abandono de emprego devemos perquirir sobre a presença do elemento objetivo (ausência prolongada e injustificada do empregado) e volitivo, este, consistente no ânimo de abandono, os quais devem ser sobejamente demonstrados pelo empregador diante a presunção favorável ao obreiro, conforme ditames da Súmula 212 do C. TST. (TRT/SP - 00023006820125020054 - RO - Ac. 13ªT [20140531305](#) - Rel. Paulo José Ribeiro Mota - DOE 07/07/2014)

RECURSO

Prequestionamento

Prequestionamento. O prequestionamento, nos termos da S.297, do C.TST, só é cabível quando a falta de posicionamento do órgão julgador sobre o assunto for capaz de inviabilizar a remessa do debate à instância extraordinária - o que não se verifica na presente hipótese. (TRT/SP - 00002581020115020045 - RO - Ac. 3ªT [20140615860](#) - Rel. Thereza Christina Nahas - DOE 30/07/2014)

RESCISÃO CONTRATUAL

Pedido de demissão

Pedido de demissão. Obtenção de nova colocação profissional. Aviso prévio. Não cumprimento. Licitude do desconto na rescisão. Incontroversos nos autos o pedido de demissão e a não concessão do aviso prévio ao empregador, sem a demonstração da dispensa de seu cumprimento, afigura-se lícito o desconto do valor correspondente no termo de rescisão, conforme art. 487, parágrafo 2º, da CLT. A obtenção de novo emprego não elide a obrigação imposta no art. 487, caput e a consequência prevista no parágrafo 2º do referido dispositivo. (TRT/SP - 00031722820135020061 - RO - Ac. 14ªT [20140585812](#) - Rel. Regina Aparecida Duarte - DOE 25/07/2014)

Pedido de demissão. Nulidade. A inobservância da formalidade essencial do art. 477, parágrafo 1º, da CLT, relativa à assistência do sindicato da categoria profissional ou de autoridade do Ministério do Trabalho, implica, necessariamente, a nulidade do pedido de demissão, por vício de forma. Reforma-se neste sentido. (TRT/SP - 01007004020095020049 - RO - Ac. 8ªT [20140490951](#) - Rel. Sueli Tomé da Ponte - DOE 18/06/2014)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

Terceirização. Ente público

Responsabilidade subsidiária. Tomadora de serviços. Ente público. Evidenciada a culpa do ente público quanto à fiscalização do contrato de trabalho inexistente óbice à sua condenação subsidiária. Inteligência da Súmula 331, inciso V, do C. TST. (TRT/SP - 00015647220125020079 - RO - Ac. 3ªT [20140505444](#) - Rel. Rosana de Almeida Bueno - DOE 17/06/2014)

REVELIA

Animo de defesa

Audiência. Atraso. Comparecimento do preposto antes da primeira proposta conciliatória. Revelia e confissão insubsistentes. Como regra, a impontualidade é reveladora de imprevidência e descaso, incompatíveis no trato com as questões trazidas a Juízo. Litigantes, patronos e testemunhas não podem jogar com a sorte, fiando-se no costumeiro atraso dos pregões, ou deixando para cima da hora o deslocamento para as Varas, sem levar em conta as conhecidas dificuldades do trânsito e carência de meios regulares de transporte, além do porte monumental do Fórum Ruy Barbosa, que faz demorado até o deslocamento já dentro das dependências da primeira instância nesta capital. Desse modo, é imprescindível a saída para o fórum com bastante antecedência, já que atrasos, e até mesmo ausências, só serão relevados por motivos ponderosos e em caráter excepcionalíssimo, eis que a regra prevalente é a obrigatoriedade da presença no horário aprazado. Feitas estas ressalvas, encontramos, no caso, situação excepcional que justifica solução mais flexível. É certo que ausente o preposto à sessão de audiência, a simples presença do advogado, ainda que munido de procuração e portando defesa, não ilide a revelia e a conseqüente confissão ficta (Súmula 122 do C. TST). Todavia, na situação contextualizada, estando presente o advogado com mandato e defesa ao início dos trabalhos, e ocorrendo a seguir (12 minutos) o comparecimento do preposto com a respectiva carta (ata de fl. 44), antes mesmo de formulada a primeira proposta conciliatória, não é razoável afirmar que inexistiu por parte da reclamada o ânimo de se defender. Aqui é preciso temperar o rigor na administração do processo pelo magistrado, compatibilizando-o com o princípio da razoabilidade e a garantia constitucional do devido processo legal. Com efeito, fere a razão e conseqüentemente o direito, que se declare ausente, e assim, revel e confessa, a parte que se apresenta poucos minutos após o início dos trabalhos. A meu sentir, *in casu* não ocorreram nem a revelia, nem a confissão. E ainda que assim não fosse, de qualquer forma a confissão ficta restaria elidida pelas provas já existentes nos autos. Recurso patronal parcialmente provido. (TRT/SP - 00020450220135020014 - RO - Ac. 4ªT [20140484935](#) - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 27/06/2014)

SENTENÇA OU ACÓRDÃO

Duplo grau de jurisdição (em geral)

Inovação recursal. Os fundamentos apresentados pela ré, relativos ao regime de compensação de horas constituem inovação recursal e não podem ser apreciados por este órgão revisor, sob pena de supressão de instância; mencionado procedimento é vedado pelo ordenamento jurídico. Recurso não conhecido. (TRT/SP - 01555003620095020431 - RO - Ac. 11ªT [20140464250](#) - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandez - DOE 10/06/2014)

TEMPO DE SERVIÇO

Adicional e gratificação

Adicional por tempo de serviço (quinqüênio). Empregado de fundação pública. A previsão acerca do direito aos quinqüênios não se restringe aos trabalhadores estatutários, sendo também direito do celetista empregado de fundação pública. Recurso improvido. (TRT/SP - 00009294620115020073 - RO - Ac. 3ªT

[20140528177](#) - Rel. Sonia Maria de Oliveira Prince Rodrigues Franzini - DOE
03/07/2014)